

**Embargos à execução - Cessão de crédito -
Notificação do devedor - Previsão no art. 294 do
Código Civil - Comprovação - Ausência -
Inadimplemento contratual - Oponibilidade das
exceções pessoais - Legitimidade**

Ementa: Embargos à execução. Cessão civil de crédito. Notificação do devedor prevista no art. 294 do CCB/2002. Comprovação. Ausência. Oponibilidade das exceções pessoais fundadas em inadimplemento contratual.

- Incumbe ao cedente o dever de notificar o devedor acerca da cessão civil de seu crédito, sob pena de tornar legítima a oposição das exceções pessoais ao cessionário, nos termos do disposto no art. 294 do CCB/2002.

- Como o embargante deixou de ser notificado da cessão de seu crédito em favor da embargada, mostra-se correto o entendimento que reconheceu a oponibilidade das exceções pessoais fundadas em inadimplemento contratual.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.491815-2/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Casa dos
Parafusos Formiguense Ltda. - Apelado: Márcio Túlio
Reis de Carvalho - Relator: DES. LUCAS PEREIRA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM OS ACRÉSCIMOS DO REVISOR.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2009. - *Lucas Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCAS PEREIRA - Trata-se de embargos à execução, propostos por Márcio Túlio Reis de Carvalho, em desfavor de Casa dos Parafusos Formiguense Ltda.

O autor afirmou, na inicial, que jamais manteve relações comerciais com a embargada, motivo pelo qual não se justifica a emissão dos cheques exequendos; que firmou contrato de prestação de serviços com o Sr. João Roberto de Menezes e ofereceu os referidos títulos em pagamento; que os serviços contratados deixaram de ser executados e, por isso, os cheques foram sustados; que o Sr. João se utilizou de má-fé ao repassar os cheques para a embargada, motivo pelo qual são inexigíveis.

Em resposta, a embargada argumentou que é lícito o recebimento de cheques por terceiro de boa-fé, independentemente da *causa debendi*.

Ao prolatar a sentença, o Juízo singular consignou que restou demonstrado o recebimento dos cheques pela embargada, sem lastro em venda mercantil correspondente. Acrescentou que a referida atividade de recebimento de crédito não consta do contrato social da embargada. Explicou que “em se tratando de operações de *factoring*, cuja natureza é de cessão de créditos, há que se admitir a oposição de exceções pessoais pelo devedor do título, ainda que o portador esteja de boa-fé”. Anotou que o embargante deixou de ser notificado da cessão de seu crédito e, por isso, cumpre admitir as exceções pessoais fundadas no inadimplemento contratual.

Ao final, acolheu os embargos para extinguir a execução e declarar a inexigibilidade dos títulos que a instruem.

Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação. Argumentou que inexistia prova de sua má-fé, por ocasião do recebimento dos títulos e, por isso, cumpre reconhecer a respectiva validade; que o Sr. João Roberto adquiria materiais de construção em nome dos seus clientes; que os cheques foram emitidos ao portador, motivo pelo qual se encontram desvinculados de sua causa originária. Ao final, requer o provimento do recurso, com o fito de reconhecer a validade dos títulos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece o recurso.

Mérito.

Por entender que a exceção pessoal oposta pelo embargante enseja a inexigibilidade dos cheques exequendos, a MM. Juíza a quo acolheu os embargos para julgar extinta a ação executiva.

Realmente, o alegado inadimplemento do contrato que deu causa à emissão dos cheques exequendos é oponível à apelante.

Explicamos.

Consta dos autos que os títulos exequendos foram dados em pagamento do contrato de prestação de serviços firmado entre o embargante e o Sr. João Roberto de Menezes. De acordo com o contrato de f. 10, o valor dos serviços perfazia o montante de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Ocorre que os referidos serviços não foram integralmente executados pelo contratado. Por tal motivo, o embargante cuidou acertadamente de proceder à sustação dos cheques oferecidos em pagamento, coincidentes com os títulos exequendos.

Nesse sentido, confira-se o depoimento do Sr. Márcio Gonçalves Arantes, contratado pelo embargante para dar continuidade aos serviços inacabados:

que efetivou serviço de conserto de uma estrutura metálica e colocou corrimão em uma escada; [...]; que, segundo ficou sabendo, o serviço anterior foi realizado por um tal de João; que em cálculo de valor o que foi feito pelo depoente representa mais ou menos a metade do serviço (f. 89).

De acordo com os depoimentos de f. 94, é possível concluir que os títulos executados foram repassados pelo Sr. João Roberto de Menezes ao Sr. Gilmar, preposto da exequente, mediante o pagamento de ágio no valor de 5% (cinco pontos percentuais):

que conhece o Gilmar da Casa dos Parafusos o pode informar que trata-se de pessoa indônea; que Gilmar troca cheques no comércio da cidade e cobra 5% de juros; que o próprio João Roberto informou ao depoente que havia trocado cheques com Gilmar mediante pagamento de juros de 5% (f. 94).

[...] que Gilmar teria trocado o cheque para o serralheiro que se chama João; que na verdade João pegou o serviço para fazer, recebeu os cheques, trocou com Gilmar e não acabou com o serviço, sendo que os cheques foram sustados por este motivo (f. 90)

Pode-se dizer, portanto, que a pessoa contratada pelo embargante deixou de concluir os serviços prestados, e descontou antecipadamente os cheques junto à ré, mediante o pagamento de 5% (cinco pontos percentuais) de juros.

Ora, ao receber os cheques de terceiros sem lastro, em compra e venda mercantil, por meio de operação de *factoring*, a ré adquiriu os direitos oriundos das cártulas mediante cessão civil de crédito. Por tal motivo, pode o devedor lhe opor as exceções pessoais que dispunha contra o credor originário, pois aquele deixou de ser notificado acerca da cessão de seu crédito, nos termos do disposto no art. 294 do CCB/2002.

Dito de outra forma: incumbe ao cedente o dever de notificar o devedor acerca da cessão civil de seu crédito, sob pena de tornar legítima a oposição das exceções pessoais ao cessionário, nos termos do disposto no art. 294 do CCB/2002.

Nesse prisma, confira-se o entendimento do STJ:

Direito civil. Cessão de crédito. Notificação do devedor. Necessidade de manifestação, por este, das exceções pessoais de que é titular em face do credor primitivo. Art. 1.072 do CC/16 (equivalente ao art. 294 do CC/02). Alcance do dispositivo. Diferenciação entre defesas diretas, por um lado, e exceções processuais, substanciais e pessoais, por outro. Obrigatoriedade de o devedor manifestar, no ato de transferência do crédito, apenas as suas exceções pessoais, compreendidas no seu sentido estrito. Possibilidade de oposição, posteriormente, ao sucessor no crédito, de todas as defesas diretas de que dispunha contra o credor primitivo, não obstante tenha o devedor silenciado no momento da transferência do crédito.

- No momento em que se dá a transferência de um crédito, o credor primitivo não pode transferir ao sucessor mais do que dispunha naquele momento. Assim, todos os motivos

que possivelmente levariam à inexistência do crédito permanecem hígidos, não obstante a transferência. Isso se evidencia pelo fato de a transferência de créditos poder ser promovida com as cláusulas *veritas nominis* e *bonitas nominis*.

- O art. 1.072 do CC/16 (art. 294 do CC/02), ao dispor sobre a possibilidade de o devedor manifestar suas exceções pessoais no momento em que notificado da transferência do crédito, não estabelece uma obrigação, mas uma faculdade ao devedor. A consequência da não manifestação de sua discordância com o ato de transferência somente tem efeito preclusivo quanto às exceções pessoais de que disporia contra o credor primitivo, como é o caso da compensação ou da *exceptio non adimpletis contractus*.

- Todas as defesas diretas de que dispunha o devedor, que se prendem à existência de seu débito, podem ser opostas judicialmente ao credor sucessor, não obstante o silêncio do devedor no ato de cessão do crédito. [...] (STJ, REsp 780774/SP, Rel.º Min.º Nancy Andrighi, j. em 07.10.2008, DJe de 23.10.2008).

No caso dos autos, como o embargante deixou de ser notificado da cessão de seu crédito em favor da embargada, mostra-se correto o entendimento que reconheceu a oponibilidade das exceções pessoais fundadas em inadimplemento contratual, cuja existência restou incisivamente demonstrada nos autos.

Forte em tais razões, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Estou de acordo com o eminente Relator, sendo mesmo o caso de se desprover o apelo aviado.

Julgo necessário, entretanto, ressaltar que, no caso dos autos, a aquisição do título, pela apelante, não se deu através de típico e formal contrato de faturização.

A Lei 9.249/95, em seu art. 15, § 1º, inciso III, alínea d, conceitua a operação de *factoring* como sendo a:

prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Trata-se de uma relação contratual estabelecida entre a empresa *factor* e a empresa "aderente", por via da qual aquela adquire os créditos que esta detém ou deterá sobre terceiros, seus devedores, a título oneroso, mediante o pagamento de uma remuneração.

Malgrado a recorrente tenha adquirido os títulos do Sr. João Roberto de Menezes - com quem o apelado havia firmado contrato de prestação de serviços - a título oneroso, na medida em que houve um "deságio" de 5%, trata-se de operação isolada, sem ares de continuidade e desprovida das demais características descritas no dispositivo legal supratranscrito.

Não obstante, é indene de dúvidas que o negócio jurídico em questão se assemelhou a uma operação de *factoring*, uma vez que a apelante destinou ao primitivo beneficiário dos cheques, em pagamento, importância 5% inferior ao valor dos títulos.

Waldo Fazzio Júnior, na sua obra *Manual de direito comercial*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 539, anota:

O *factoring* ou faturização (fomento) é um contrato misto de compra e venda, desconto e cessão de crédito, pelo qual uma empresa vende a outra seu faturamento a prazo, total ou parcial, sem garantir o pagamento dos créditos transferidos, recebendo como preço valor menor que o daqueles, consistindo essa diferença em remuneração da empresa adquirente. Para o faturizado, significa a antecipação de valores de seus créditos; para o faturizador, a compra de ativos por valor inferior.

Analisando detidamente os títulos coligidos à f. 12, do apenso, verifico que eles não foram objeto de endosso, constando terem sido emitidos “ao portador” e entregues ao Sr. João Roberto de Menezes, que, posteriormente, o cedeu à apelante, que ali lançou seu nome, na qualidade de beneficiária.

Não há dúvida, pois, que a transferência dos cheques à recorrente deve ser considerada uma cessão de crédito, razão pela qual é perfeitamente possível ao apelado opor àquela as exceções pessoais que poderia apresentar em face do primitivo credor, por força do que dispõe o art. 294 do CCB/2002.

No caso dos autos, conforme bem destacou o Relator, a prova testemunhal foi clara, no sentido de que o cedente - com quem o apelado havia contratado a prestação de serviços de serralheria (confecção de uma estrutura metálica de 155m² e de uma escada com chapa antiderrapante, cf. f. 10) - inadimpliu suas obrigações contratuais, dando azo à sustação dos cheques, cujo pagamento a cessionária não poderá exigir do emitente, a não ser após o cedente adimplir devidamente as obrigações que geraram a emissão do cheque.

Dessarte, não é a notificação do devedor acerca da cessão de crédito que torna legítima a oposição das exceções pessoais ao cessionário, mas a própria cessão civil, diferentemente do que se dá com o endosso cambial. A falta de notificação do devedor acerca da cessão de crédito traz como consequência a validade do eventual pagamento feito ao cedente, primitivo credor, nos termos do art. 292 do Código Civil de 2002.

Tendo sido dita exceção pessoal - repita-se, que guarda relação com o primitivo credor e que ora pode ser analisada, em virtude de terem sido os cheques transmitidos à apelante por meio de cessão de crédito - devidamente comprovada nos autos, impõe-se a confirmação de r. sentença primeva, que julgou procedentes os embargos e declarou a inexigibilidade dos títulos objeto da execução.

Com tais fundamentos, estou acompanhando o eminente Relator, no sentido de negar provimento à apelação.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o Relator e os acréscimos.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OS ACRÉSCIMOS DO REVISOR.

...